



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35331.000208/2006-65
Recurso nº 143.571 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.086 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria RETENÇÃO
Recorrente MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRP-DUQUE DE CAXIAS/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/05/2001

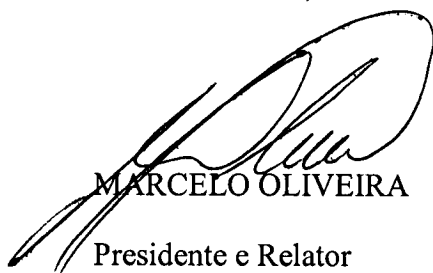
RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA.

A obrigação da empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada de reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços e recolher a importância retida, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.711/98, é modalidade de responsabilidade tributária, autorizada pelo artigo 128 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Duque de Caxias / RJ, fls. 0237 a 0240, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 030 a 033, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes à retenção de 11% (onze por cento) do valor constante na nota fiscal de prestação de serviços.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 01/03/2004 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 036.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 037, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 047.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 048 e 049.

A recorrente apresentou defesa complementar, fls. 061 a 065.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0226.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0228.

A DRP – a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0232 e 0234.

A recorrente não apresentou novos argumentos.

A DRP analisou o lançamento, a impugnação e as diligências, julgando procedente em parte o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0249 a 0250, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

A recorrente não teve ciência das diligências, cerceando seu direito à defesa;

O débito deve ser revisto;

Parcelas foram recolhidas; e

O Conselho deve rever o lançamento e corrigir seus excessos, a fim de decretar sua improcedência.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0253.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares a recorrente alega que não teve ciência dos trâmites e decisões contidos no processo.

Esclarecemos à recorrente que há nos autos prova que indica a falta de razoabilidade deste argumento.

Conforme se demonstra nos autos a recorrente foi cientificada do teor e do resultado das diligências, fls. 0232 a 0234.

Inclusive está claro que a mesma pessoa que recebeu os documentos construídos nas diligências efetuadas foi quem recebeu a decisão, que proporcionou o recurso, fls. 0234 e 0247.

Portanto, não há razão no argumento.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente afirma que o procedimento deve ser revisto e que recolhimentos foram feitos.

Falta ao argumento da recorrente maior clareza para verificarmos se há, ou não, razão.

A fiscalização seguiu o que determina a legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

...

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Como a recorrente não efetuou a retenção que estava obrigada ficou diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Portanto, corretamente agiu o Fisco.

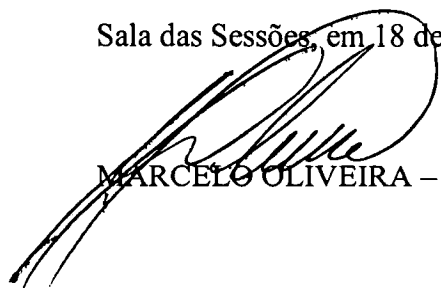
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009



MARCELO OLIVEIRA – Relator